

Grupo econômico e sua caracterização em fase de execução na justiça trabalhista

Rafael Gontijo de Assis

Advogado. Pós-Graduando em Direito do Trabalho. Endereço: Rua São Paulo, 1190, CEP 30170-131, Belo Horizonte (MG).

Resumo: Na justiça trabalhista, movida pelos princípios da celeridade processual, a jurisprudência majoritária usa da informalidade como escusa para a não observação dos requisitos essenciais para a caracterização de grupo econômico. Este artigo estuda o reconhecimento de grupo econômico em fase de execução sem que se tenha aberta a dilação probatória anterior do procedimento comum na justiça do trabalho, apontando suas legalidades e ofensas aos princípios do devido processo legal. Descreve-se, nesta pesquisa, o grupo econômico em si, com seus requisitos, condições, objetos e espécies; se aprofundando do momento em que poderá ser reconhecido o grupo econômico e a ofensa aos princípios basilares do processo legal se reconhecido em fase de execução e o procedimento para reconhecimento de grupo econômico, a partir da leitura e análise de instrumentos normativos da Consolidação das Leis Trabalhistas e das próprias decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, decisões de 1ª instância, Súmulas e Orientações Jurisprudenciais editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho. É necessário o aprofundamento a respeito da solidariedade da responsabilidade de grupos econômicos bem como quanto ao momento de sua caracterização, sendo matéria de mérito, devido o contraditório e ampla-defesa para a parte inclusa no polo passivo apresentar sua matéria de direito.

Palavras-chave: Grupo econômico. Caracterização. Execução. Contraditório. Justiça do trabalho.

Sumário: 1 O grupo econômico – 2 Grupo econômico na justiça do trabalho – 3 Reconhecimento do grupo econômico em fase de execução – 4 Considerações finais – Referências

1 O grupo econômico

1.1 Conceito

O crescente desenvolvimento industrial e tecnológico, somados à consolidação da sociedade capitalista e do acirramento da concorrência perante o livre mercado, fez com que o capital industrial procurasse novas formas de organização empresarial.

Nasce assim o conceito do grupo econômico: conjunto de empresas, ainda que independentes entre si, porém sobre a mesma direção, controle ou administração, centralizando assim o capital mediante a concentração do poder econômico, para potencializar ao máximo as possibilidades de lucro.

Segundo Gonçalves (1991, p. 494) “O grupo econômico é definido como o conjunto de empresas que, ainda quando juridicamente independentes entre si, estão interligadas, seja por relações contratuais, seja pelo capital, e cuja propriedade (de ativos específicos e, principalmente, do capital) pertence a indivíduos ou instituições, que exercem o controle efetivo sobre este conjunto de empresas”.

O ordenamento jurídico brasileiro traça, em diferentes diplomas, o que seria considerado o grupo econômico.

A CLT, Consolidação das Leis Trabalhistas, Lei nº 5.452/1943, foi o primeiro instrumento normativo a estabelecer conceitos sobre o grupo econômico:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego

A Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.404/1976, positiva a relação das sociedades, trazendo em seu bojo a caracterização das sociedades coligadas:

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

No Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os Grupos Econômicos são lembrados em seu artigo 28, também ao referir-se à responsabilidade:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§1º (Vetado).

§2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

É possível notar uma carência de unicidade técnica na definição jurídica de grupo econômico uma vez que cada diploma legal o caracteriza da sua maneira. Todavia encontra-se presente em todas as definições o entendimento de certa coordenação em comum.

1.2 Grupo econômico “de direito”

A doutrina e a jurisprudência dividem o grupo econômico em duas espécies: grupo “de fato” e “de direito”.

De acordo com Castro (2016. p. 8), “grupo econômico ‘de direito’ é aquele constituído por convenções, que está positivado, pela qual as empresas dele integrante se obriguem a combinar recursos e esforços para a execução de atividades comuns”.

Na esfera do direito comercial, o grupo econômico “de direito”, o chamado *holding*, está previsto no artigo 265 da Lei nº 6.404/1976, e se estabelece mediante convenção pela qual as sociedades se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

Lei nº 6.404/1976.

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante

convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

Negrão (2012, p. 516), doutrina sobre a caracterização do grupo econômico “de direito” no âmbito comercial, enfatizando os requisitos necessários para seu reconhecimento bem como o processo exigido para sua constituição:

Somente após o registro na Junta Comercial da convenção de constituição do grupo econômico é que se considerará legalmente instituído, com direito de usar essa expressão. O registro far-se-á com a convenção devidamente aprovada, acompanhada das atas das assembleias ou instrumentos de alteração social que autorizam, bem como de declaração autenticada do número das ações ou quotas de que a sociedade de comando e as demais sociedades integrantes são titulares [...].(NEGRÃO, 2012, p. 516)

Conclui-se que o requisito basilar do grupo econômico “de direito” é estar positivado, seja em contrato, contrato social ou Junta Comercial.

1.3 Grupo econômico “de fato”

A caracterização do grupo econômico “de fato” é de extrema importância na presente pesquisa, uma vez que é a mais recorrente perante a justiça do trabalho.

Castro (2016, p. 8), adenda que “o Grupo Econômico “de fato” é aquele integrado por sociedades que possuem apenas comunidade de coordenação e de interesses, sem que haja entre elas uma organização formal ou empresarial”.

O grupo econômico “de fato” é aquele existente entre sociedades que estão relacionadas em decorrência da participação que uma possui no capital social das outras, sem que haja, todavia, um acordo sobre sua organização formal, administrativa e obrigacional.

O grupo econômico “de fato” se difere do de direito uma vez que nele não há a presença de um instrumento contratual que o estabeleça. É caracterizado pela atuação em comum das empresas no caso concreto, daí a sua dificuldade de reconhecimento.

A Lei nº 5.452/1943, conhecida como Consolidação das Leis Trabalhistas, traz em seu artigo 2º parágrafo 2º, uma atenção mais eficaz ao grupo econômico “de fato”, considerando como grupo econômico as empresas que estão sobre a mesma administração, independente de instrumento contratual, atribuindo responsabilidade a todas as empresas do grupo:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Nesse sentido, Eizirik, conceitua o grupo econômico “de fato”:

O grupo de fato é aquele integrado por sociedades relacionadas tão somente por meio de participação acionária, sem que haja entre elas uma organização formal ou obrigacional. As relações jurídicas mantidas entre as sociedades que integram o grupo devem ser fundamentadas nos princípios e nas regras que regem as relações entre as companhias isoladas. (EIZIRIK, 2011, p. 515-516)

As sociedades integrantes do grupo econômico “de fato”, por conseguinte, mantêm suas personalidades jurídicas e continuam a ter autonomia patrimonial e administrativa própria e independentes umas das outras.

Portanto, se verifica a existência do grupo econômico “de fato” da existência de uma organização interempresarial, mesmo que simples, sem a necessidade de contratos ou cadastro em Juntas Comerciais, devendo haver um mínimo de nexo relacional entre as empresas.

2 Grupo econômico na justiça do trabalho

2.1 Conceito

Considera-se grupo econômico, à luz do artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, A Lei nº 5.452/1943 “sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiver sob a direção, controle ou administração de outra” (CLT, 1943).

A justiça trabalhista, devido ao seu caráter protetivo à parte operária, imprime certa informalidade no que tange o reconhecimento de grupo interempresarial se

utilizando como requisito para seu conhecimento apenas a interpretação de grupo econômico “de fato”. Assim Godinho nos ensina:

[...] grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação justralhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, não sendo necessário atender à tipificação legal que os grupos empresariais recebem em outras áreas, tais como Direito Comercial e Econômico, nem se sujeitar aos requisitos de constituição presentes nesses segmentos jurídicos. (GODINHO, 2017, p. 455)

2.2 Informalidade

No conceito histórico da Revolução Industrial, quando a burguesia aumentava exponencialmente seu capital, aumentando assim a diferença com o proletariado, a justiça trabalhista nasce na tentativa de proteger o empregado dos abusos de poder do empregador.

A justiça trabalhista brasileira é regida pelo princípio do *in dubio pro misero* ou *in dubio pro operario*, princípios corolários da proteção ao trabalhador e sua condição mais benéfica.

Conforme nos ensina Bomfim (2017, p. 184), “tal princípio recomenda que o interprete deve optar, quando estiver diante de uma norma que comporte mais de uma interpretação distinta, por aquela que seja mais favorável ao trabalhador, já que é parte fraca da relação”.

Por ser uma justiça de caráter protetivo, na intenção de obter maior isonomia entre empregado e empregador, sendo o último o hipossuficiente da relação, a justiça trabalhista toma uma posição mais branda no momento do reconhecimento e caracterização do grupo econômico.

A informalidade conferida pela legislação justralhista à noção de grupo econômico torna incompatível a ideia de se acatar a presença do grupo somente à luz de convenções positivadas.

Os sujeitos da relação de emprego são o “Empregado” e o “Empregador”. Em seu artigo 2º a Lei nº 5.452/1943 dispõe que “considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal do serviço”.

Segundo Negrão, empresa seria tão somente a atividade econômica produtiva e organizada, cabendo ao empresário, pessoa jurídica que contrata, assalaria e toma os serviços do trabalhador o papel de empregador:

Vislumbra-se aqui o aspecto subjetivo, de quem exerce a empresa – o empresário -, definido como sujeito – pessoa física ou jurídica – que, em nome próprio, exerce atividade econômica organizada – incluindo organização do trabalho alheio e do capital alheio [...] (NEGRÃO, 2016, p. 65)

Ocorre que, ao vincular a figura do empregador à empresa, o legislador deixa nítida sua intenção de firmar um conceito capaz de refletir a despersoformização do empregador, de forma a proteger seus empregados, abandonando o conceito civil clássico e impetrando a informalidade à justiça especializada do trabalho quanto à caracterização do polo passivo nas demandas bem como quanto ao reconhecimento do grupo econômico.

Assim entende Bomfim: “vinculando o empregado à atividade econômica (empresa) e não à pessoa física ou jurídica que a explora, o legislador protegeu o empregado das variações das pessoas que exploram o empreendimento e das manobras fraudulentas que visem impedir a aplicação da lei trabalhista” (2017, p. 416).

O parágrafo 2º do artigo 2º da CLT estabelece que

[...] sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Assim, como o contrato de trabalho acompanha a empresa e não o titular desta, são responsáveis pelo contrato de trabalho também todas as demais integrantes do grupo econômico.

2.3 Caracterização do grupo econômico e solidariedade entre seus integrantes

A redação primitiva do artigo 2, §2º, da CLT, utilizava a expressão “estiverem sob a direção, controle ou administração de outra”. Desta maneira, subentendia-se o grupo de direito, pressupondo a existência de uma empresa controladora e de controladas formalizada em contrato.

§2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Todavia, a doutrina e jurisprudência majoritária sempre entenderam a solidariedade também sobre os grupos por coordenação, chamados grupos horizontais, de onde não se existe a figura de uma controladora e sim de uma reunião de empresas regidas por uma unidade de objetivos. À época, dispunha Sussekind:

O grupo empregador de que trata a CLT não corresponde apenas ao grupo de sociedades a que se refere o capítulo XXI da Leis das Sociedades Anônimas. A responsabilidade solidária das empresas componentes de um grupo econômico, para os efeitos da relação de emprego, independe de formalização. O propósito do legislador foi sobrepor ao formalismo jurídico a evidência de uma realidade social. (SUSSEKIND, 2002, p. 141)

A Lei nº 13.467/2017, intitulada de Reforma Trabalhista, adicionou a expressão “ou ainda quando, mesmo guardando cada uma suas autonomias integrem grupo econômico”, trazendo a ideia consolidada na jurisprudência de solidariedade também para os grupos econômicos “de fato”:

§2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

A imposição de responsabilidade solidária entre as empresas pertencentes ao grupo econômico no que tange às demandas trabalhistas é o principal efeito jurídico do instituto previsto no artigo 2º, §2º, da CLT, solidariedade, *in casu*, para todos os efeitos da relação de emprego, não somente pelas obrigações.

A caracterização de grupo econômico na seara trabalhista terá sempre como pano de fundo o objetivo de tutela colimado pela ordem a fim de proteger a parte hipossuficiente, qual seja, o trabalhador. Isto posto, a fim de responsabilizar solidariamente todos os empregadores pelas dívidas trabalhistas, a caracterização do grupo econômico tem como requisito apenas um vestígio de coordenação entre as empresas, não necessitando a verificação de coordenação e subordinação entre elas.

Por isso, assim como dispõe Cabral (2006, p. 121) “o grupo de empresas no Direito do Trabalho é mais abrangente do que na área comercial, não necessitando sequer de formalização cartorial para sua existência”.

3 Reconhecimento do grupo econômico em fase de execução

3.1 Aspectos processuais

A Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, adicionou o parágrafo 3º ao artigo 2º da CLT disciplinando que não basta a mera identidade dos sócios para reconhecimento de grupo econômico, sendo necessária a demonstração do interesse integrado, efetiva comunhão de interesse e atuação conjunta das empresas:

§3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

É claro o objetivo do legislador em frear a indústria de passivos trabalhistas, extinguindo a injusta responsabilização de terceiros por débitos alheios às suas obrigações.

Mesmo que a nova legislação tenha expressamente excluído a mera identidade de sócios como requisito e requerido mais comprometimento e mais argumentos para a configuração de grupo econômico, o §2º do artigo 2º, mesmo antes da reforma, já exigia o mínimo de controle ou coordenação entre as empresas para ser reconhecido o referido grupo.

Desta maneira, se entende o requisito de coordenação interempresarial, bem com um nexos causal que possa se quedar na configuração do grupo econômico.

À luz das palavras de Godinho (2017, p 455), até mesmo a corrente que defende a modalidade mais abrangente para caracterização de grupo econômico exige um lastro probatório de coordenação interempresarial através de direção, controle ou administração:

No tocante a esse tema, percebe-se, entretanto, a existência de nítida divergência jurisprudencial e doutrinária. Duas vertentes interpretativas surgem: a primeira, que restringe a configuração do grupo à ocorrência de nexos de efetiva direção hierárquica entre suas empresas componentes; a segunda, que reduz a uma relação de simples coordenação entre as empresas do grupo o nexos relacional exigido pela ordem jurídica. (GODINHO, 2017, p. 455)

Em sentido contrário Cabral salienta:

A interpretação construtiva do preceito celetista – no sentido de alargar suas possibilidades para abarcar também os grupos compostos por coordenação, ultrapassando os limites restritos da estrutura

hierárquica de controle- è a mais condizente com os princípios constitucionais que valorizam o trabalho humano, a dignidade da pessoa humana e a justiça social. (CABRAL 2006, p. 144)

3.2 Origem

A Súmula nº 205, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho, vedava a inclusão de integrante do grupo econômico no polo passivo em fase de execução se este não participou da relação processual na fase cognitiva, portanto não participou da formação do título executivo judicial:

Súmula nº 205 do TST

GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

Encontrava-se absoluto, então, o entendimento de que o empregado, autor da demanda trabalhista contra o grupo econômico deveria, necessariamente, propor a referida ação contra todos os integrantes da relação interempresarial, sob pena de não exigir, na fase executória, o cumprimento da obrigação solidária pela parte do polo passivo que não figurou na fase probatória.

Cabral (2006, p. 132) nos traz a imagem que “à época da existência do enunciado, a exigência de litisconsórcio passivo necessário era combatida por alguns doutrinadores que, dentre outros argumentos, salientavam que tal dispositivo contrariava princípios como o da celeridade processual e o da proteção ao trabalhador”.

Em 2003, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Súmula nº 205 diante de tamanha incontroversa. Nesta lógica, os Tribunais Regionais do Trabalho passaram a entender pela possibilidade de se estender a responsabilidade pelo adimplemento do crédito trabalhista executando a empresas integrantes do grupo econômico, mesmo na fase executória e ainda que não tenham participado da fase cognitiva e, conseqüentemente, não figurem no título executivo judicial.

A inclusão de empresas integrantes do grupo econômico, no polo passivo da execução sem ter participado da relação processual, portanto, não se deriva de uma norma e sim de uma construção jurisprudencial. Pode-se contar nas seguintes jurisprudências:

FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. No âmbito trabalhista, o conceito de grupo econômico reveste-se de relativa informalidade, não havendo necessidade de que haja uma relação de dominação entre as integrantes do grupo, com uma das empresas exercendo efetiva direção ou controle sobre as outras, mas, tão-somente, que existam elementos que sugiram uma relação de coordenação entre os entes coligados. Neste sentido, uma vez configurado o grupo econômico, as empresas integrantes sujeitam-se, solidariamente, à satisfação do crédito exequendo, sendo plenamente possível a caracterização, ainda que em fase executória, notadamente após o cancelamento da Súmula 205 do C. TST.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. APURAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. O cancelamento da Súmula 205 do TST e os posteriores julgados daquela Corte conduzem à conclusão de que o responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não constava do título executivo judicial como devedor, pode ser sujeito passivo na execução

GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DAS EMPRESAS CONSORCIADAS NO PÓLO PASSIVO NA FASE DE CONHECIMENTO. Não há indispensabilidade da participação de todos os integrantes do grupo econômico na fase de conhecimento. Após o cancelamento da Súmula 205 do TST, no final de 2003, a empresa integrante de grupo econômico com o devedor poderá ser sujeito passivo na execução, pois a hipótese é de empregador (devedor) único. A súmula vinculava a possibilidade de execução da empresa integrante de grupo com o devedor principal, quando ela tivesse participado da relação processual desde a fase de conhecimento. Tal posicionamento contrariava o art. 2º, §2º, da CLT, além de chocar-se com o entendimento contido na Súmula 129 do TST, que atribuem às empresas componentes do mesmo grupo econômico a condição de empregador único. Uma vez cancelada a Súmula 205, a questão há de ser solucionada à luz do art. 422 do Código Civil de 2002, que referendou o princípio da boa-fé nos contratos, incidindo, ainda, o art. 50 do mesmo diploma, o qual permite estender os efeitos de certas obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

3.3 Ofensas aos princípios do devido processo legal

A Consolidação das Leis trabalhistas, Lei nº 5.452/1943, como já dito anteriormente, é regida pelo princípio do *in dubio pro misero* ou *in dubio pro operario*, princípios corolários da proteção ao trabalhador e sua condição mais benéfica.

Ocorre que, como lei ordinária, a CLT deve ser interpretada subsidiariamente à Constituição Federal de 1988. Conforme Bobbio (1999, p. 7) “A norma hierarquicamente superior prevalece sobre a inferior. [...], as normas quando criadas já são postas em graus de superioridade ou inferioridade. A superior pode revogar

a inferior, mas a inferior não é capaz de revogar a superior”. Bobbio ainda dispõe sobre o tema:

Os limites de conteúdo podem ser positivo ou negativo, conforme a constituição imponha ao legislador ordinário estabelecer normas numa determinada matéria (ordem de mandar) ou lhe proíba estabelecer normas numa determinada matéria (proibição de mandar ou ordem de permitir). Quando uma Constituição determina que o Estado deve providenciar a instrução até uma certa idade, atribui ao legislador ordinário um limite positivo. Quando atribui certos direitos de liberdade, estabelece um limite negativo, isto é, proíbe emanar leis que reduzam ou eliminem aquela esfera de liberdade. (BOBBIO, 1999, p. 3)

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º, LV, garante o contraditório a ampla defesa a todos os litigantes judiciais e administrativos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Após o cancelamento da Súmula nº 205 do Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais, por uma construção jurisprudencial, passaram a entender pela possibilidade de reconhecimento do grupo econômico em fase executória, sem a parte ter participado da instrução processual. Ocorre que é na fase de instrução que se abriria a dilação probatória e a empresa poderia produzir provas da não participação do grupo econômico.

Negar a qualquer parte do processo a oportunidade de se defender de uma acusação em litígio judicial seria ir de encontro com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Brasileira, ferindo os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda o artigo 513, §5º, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105) positiva sobre a legitimidade passiva do cumprimento de sentença:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Ocorre que o artigo 513, §5º, do CPC/2015, foi recepcionado pela Instrução Normativa nº 39 editada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que trata dos artigos do CPC que podem ser aplicados à CLT. Uma vez não haver norma legal que trate da possibilidade da inclusão de integrante de grupo econômico no polo passivo na fase de execução (a possibilidade é mera construção jurisprudencial conforme já abordado) o artigo 513, §5º, deve ser aplicado à CLT conforme o artigo 15 também do CPC. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

Godinho (2017, p. 405) esclarece que a viabilidade de verificação de grupo econômico em fase tipicamente executória “não é, certamente, absoluta, sob pena de grave afronta aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal”.

A jurista Bomfim (2017, p. 443) concorda com a posição de que “a existência de grupo econômico tem de ser analisada na fase de conhecimento, e apenas àqueles que expressamente constarem do polo passivo da relação processual e que foram condenadas podem ser executada”. A jurista ainda conclui sua posição:

Portanto, mesmo após o cancelamento da Súmula 205 do TST, mantemos a mesma opinião, isto é, a de que não se pode executar quem não fez parte da fase cognitiva e que não conste do título executivo judicial. A medida não pode ser confundida com a figura [...] da desconsideração da personalidade jurídica. (BOMFIM, 2017, p. 443)

4 Considerações finais

O grupo econômico pode ser conceituado como o conjunto de empresas ainda que independentes entre si, porém sobre a mesma direção, controle ou administração, centralizando assim o capital mediante a concentração do poder econômico para potencializar ao máximo as possibilidades de lucro.

O grupo econômico pode ser dividido em grupo “de direito” e “de fato”. O grupo “de direito” tem sua constituição formalizada em contrato, o “de fato” é analisado no caso concreto.

O ordenamento jurídico brasileiro é falho ao propor uma unicidade quanto ao reconhecimento do grupo econômico, possuindo cada esfera jurídica, suas leis próprias no que tange o assunto.

A esfera trabalhista imprime certa informalidade quanto à caracterização de grupo econômico, admitindo a inclusão de grupo “de fato” por coordenação.

Recentemente o Superior Tribunal do Trabalho cancelou a Súmula nº 205, que vedava a inclusão de participante de grupo econômico em fase de execução sem que este tenha participado da formação do título extrajudicial. Desta maneira,

os Tribunais Regionais do Trabalho entenderam pela possibilidade da inclusão de integrante do grupo econômico no polo passivo da execução sem que este tenha participado da instrução, ou seja, sem que estes tenham produzido provas a seu favor.

Fica evidente, com a presente pesquisa, o quão a informalidade imposta no reconhecimento do grupo econômico na esfera trabalhista fere os princípios do devido processo legal, uma vez que a inclusão de parte no polo passivo em fase de execução sem que esta tenha tido a oportunidade de se defender fere de frente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Para tanto, a presente pesquisa introduziu a noção de grupo econômico de um modo geral e suas implicações nas diversas justiças especializadas. Após, descreveu o procedimento da inclusão de empresas no polo passivo sob alegação de grupo econômico, seus requisitos e sua informalidade, bem como quanto ao momento do reconhecimento do grupo econômico e suas implicações no direito ao contraditório e ampla defesa cumprindo com seus objetivos iniciais.

Conclui-se, então, que o cancelamento da Súmula nº 205, bem como a possibilidade de inclusão de integrante de grupo econômico em fase de execução sem que este tenha participado da formação do título judicial, é uma ofensa aos princípios ao contraditório e ampla defesa, devendo estes serem respeitados por estarem presentes na Constituição Brasileira de 1988.

Group's Companies and It's Characterization in the Judicial Execution in Labor Justice

Abstract: In labor justice, based on the principles of procedural celerity, majority jurisprudence uses informality as an excuse for not observing the essential requirements for the characterization of an economic group. This article studies the recognition of an economic group in the execution judicial without opening the previous probationary delay of the common procedure in labor justice, pointing out their legalities and offenses to the principles of due process of law. Describe this research, the economic group itself, with its requirements, conditions, objects and species; the group being able to recognize the economic group and the offense to the basic principles of the legal process if recognized in the execution phase and the procedure for recognition of economic group, from the reading and analysis of normative instruments of the Consolidation of Labor Laws and of the decisions of the Regional Labor Courts, decisions of first instance, Summaries and Jurisprudential Guidelines edited by the Superior Labor Court. It is necessary to deepen the solidarity of the responsibility of economic groups as well as to the moment of their characterization, being a matter of merit, due to the adversary principle and ample defense for the part included in the passive pole to present its legal matter.

Keywords: Economic group. Characterization. Execution judicial. Adversary. Justice of work.

Referências

BOBBIO, Norberto; DE CICCIO, Claudio. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: UnB, 1999.

BOMFIM, Vólia. *Direito do trabalho*. Niterói: Impetus, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. Lei n. 5.452, 1^ª de maio de 1943. Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm.

BRASIL. Lei n. 6.404, 15 de dezembro de 1976. Lei das Sociedades Anônimas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404compilada.htm

BRASIL. Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990. Código de Direito do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 3^ª Região. 5^ª Turma. Processo - 2018-05-16;0011113-33.2016.5.03.0146. 16 de maio de 2018. Disponível em: <http://lexml.gov.br/>

BRASIL. Lei n. 13.105, 16 de março de 2018. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm >

BRASIL. Lei n. 13.467, 13 de julho de 2017. Reforma Trabalhista. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1

BRASIL. Resolução n. 203. 15 de março de 2016. Edita a Instrução 39 que dispõe sobre as normas do Código de Processos civil. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 3^ª Região. 7^ª Turma. Processo - 2017-04-06;0010400-58.2016.5.03.0146. 06 de abril de 2018. Disponível em: <http://lexml.gov.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 3^ª Região. 7^ª Turma. Processo - 2018-02-19;0000847-21.2015.5.03.0146. 19 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://lexml.gov.br/>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Súmula n. 205, 21 de novembro de 2003. Dispõe sobre a responsabilidade solidária em grupo econômico. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-205

CABRAL, Carine Murta Nagem. *O grupo de empresas no Direito do Trabalho*. São Paulo: Mandamentos, 2006.

CASTRO, Marina Grimaldi de. *As definições de grupo econômico sob a ótica do direito societário e do direito concorrencial*: entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da responsabilidade solidária entre seus componentes, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=af3b0930d888e15a>.

EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*: artigos 189 a 300. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

GODINHO, Maurício. *Curso do Direito do Trabalho*. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

GONÇALVES, Reinaldo. Grupos econômicos: uma análise conceitual e teórica. *Revista Brasileira de Economia*, v. 45, n. 4, p. 491-518, 1991.

NEGRÃO, Ricardo. *Direito empresarial*: estudo unificado. São Paulo: Saraiva, 2012.

SUSSEKIND, Amaldo. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ASSIS, Rafael Gontijo de. Grupo econômico e sua caracterização em fase de execução na justiça trabalhista. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 8, n. 35, p. 127-142, out./dez. 2019.
